

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.226 , DE 2004

Dá nova redação ao artigo 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

Autor: Deputado MILTON CARDIAS

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei cujo fim precípua é alterar a redação ao artigo 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

Tal alteração pretende atribuir maior eficácia à norma supracitada. Para tanto, a nova redação proposta determina que , no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a autoridade policial e o Ministério Público devem ser comunicados, sob sigilo, a respeito dos casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente. O Projeto prevê ainda pena maior para quem descumprir o preceito primário do artigo 245 do ECA.

Sustenta , o autor, que :

“É necessário nominar as autoridades e tratar a matéria sob sigilo, com o intuito de proteger a vítima de escândalo de situação constrangedora e tornar mais factível as providências de apuração da violência; a publicidade pode ensejar que o infrator desapareça ou torne mais difícil a colheita de provas.

Tendo em vista a urgência da comunicação às autoridades, cujo atraso pode representar a diferença que ocasione sucesso ou não nas investigações e para melhor proteção da vítima, aumentamos as penas, estabelecendo gravames em caso de atraso ou reincidência.”

À proposição em epígrafe fora apensado o Projeto de Lei 4.494, de 2004 cujo desiderato é similar, distinguindo-se apenas nos aspectos redacionais.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Seguridade Social e de Família, nos termos do substitutivo apresentado pela relatora Teté Bezerra que incluiu parágrafo único ao artigo cuja redação é a seguinte:

“A pena poderá ser reduzida em até um terço, se o infrator fizer a comunicação antes da notificação da autoridade competente para aplicação da multa de qualquer ato de apuração da infração prevista neste artigo.”

Posteriormente, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em exame atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Com relação a técnica legislativa as proposições encontram-se consoante os ditames da Lei Complementar 95/98.

O pressuposto da juridicidade , outrossim, encontra-se atendido.

Quanto ao mérito, consideramos o projeto louvável, e portanto, merecedor de nosso apoio.

Com efeito, a violência contra crianças e adolescentes é por demais perniciosa: causa sofrimento indescritível às suas vítimas bem como pode lhes impedir um bom desenvolvimento físico e mental. As seqüelas desse fenômeno social são enormes. As vítimas da violência doméstica, em geral, apresentam mais problemas de saúde ao longo de sua vida do que as pessoas que nunca sofreram essa violência. Além disso, as vítimas desse abuso são duas vezes mais suscetíveis de cometer suicídio em sua vida adulta.

Assim, a alteração proposta é de bom alvitre, uma vez que contribui para que essa prática nefasta contra os direitos da criança e do adolescente seja combatida.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.226, de 2004, bem como do Projeto de Lei nº 4.494, de 2004, nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e de Família.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora